



Curso **RDP**

Pré-Edital **DPE/RN**

Direito Penal

Lei Maria da Penha

Atualizações Legislativas

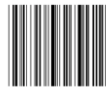


Grupo Educacional **RDP**



SUMÁRIO

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS	4
1. Alteração oficial do nome para “Lei Maria da Penha”	4
2. Decreto nº 13.084/2026, o Programa Alerta Mulher Segura e a Monitoração Eletrônica Como Medida Protetiva. Erro! Indicador não definido.	
3. Lei nº 15.474/2026: comercialização, aquisição, posse e utilização de aerossol de extratos vegetais para defesa pessoal da mulher	10
4. Lei nº 15.455/2026: dever de comunicação de indícios de trabalho em condição análoga à de escravo	13
5. Lei 15.438/26: Ampliação do prazo decadencial nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher	14
6. A Lei nº 15.411/2026 e o afastamento do agressor.....	17
7. Lei nº 14.412/2026 e a execução de título judicial da MPU.....	18
8. Lei nº 15.410/2026 (Bárbara Penna) e alterações envolvendo violência doméstica e familiar.....	19
9. Lei nº 15.409/2026 e o Cadastro Nacional das Pessoas Condenadas por Violência Doméstica.....	21
10. Decreto 12.976/2026 e a violência digital contra a mulher	22
11. Lei nº 15.384/2026: violência vicária e o novo crime de vicaricídio	22
12. Lei nº 15.380/2026 e a audiência específica do art. 16.....	25
13. Lei nº 15.383/2026 e o monitoramento eletrônico como medida protetiva autônoma	26
14. Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica	28
15. Lei nº 15.280/2025 e o novo crime de descumprimento de MPU	30
16. A monitoração eletrônica pela Lei nº 15.125/2025	34
8. Pacote Antifeminicídio e os reflexos na Lei Maria da Penha.....	35
9. Prioridade na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar	35
10. Lei nº 14.857/2024 e o sigilo do nome da ofendida em processos judiciais	36
11. Lei nº 14.786/2023 e o Protocolo “Não é Não”	36
12. Lei nº 14.674/2023 e a MPU do “auxílio-aluguel”	36
13. Lei nº 14.550/2023 e a natureza jurídica das MPU’s.....	37
14. Lei nº 14.022/2020, pandemia e o aumento da violência doméstica	42
15. Destinação do FNSP para ações de enfrentamento da violência contra a mulher	43
16. Formulário Nacional de Avaliação de Risco.....	44
17. Registro imediato das MPU’s deferidas	45
18. Lei nº 13.984/2020 e os novos incisos ao art. 22 da LMP	45
19. Alterações promovidas pela Lei nº 13.894/2019	45
20. Matrícula dos dependentes da mulher vítima mais próxima de seu domicílio	49
21. Apreensão de arma de fogo em posse do agressor	50



22.	Responsabilidade do agressor em ressarcir o SUS	50
23.	Novo inciso no art. 12 da Lei Maria da Penha	51
24.	Comunicação compulsória em caso de violência contra a mulher	53
25.	Criminalização de violência política contra a mulher	55



DIREITO PENAL

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Gente, essa lei é simplesmente **INDISPENSÁVEL** para nossa prova da DPE/RN. Em todas as fases, de verdade. Vamos tentar trazer MUITA coisa sobre violência doméstica e detalhes sobre a Lei nº 11.340/2006. Preparem-se, pois a Lei Maria da Penha é historicamente a lei mais modificada da história desse país, por isso reunimos nesse PDF todas as alterações feitas nos últimos anos (2020 a 2026).

1. Alteração oficial do nome para “Lei Maria da Penha”

Como sabemos, a **Lei nº 11.340/2006**, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, é a lei que trata sobre violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

No entanto, foi só em **2025**, por intermédio da **Lei nº 15.212/2025**, que ela passou a ser oficialmente a Lei Maria da Penha, deixando de ser “popularmente” conhecida como Lei Maria da Penha, e passando a ser oficialmente a **Lei Maria da Penha**, como podemos ver abaixo a alteração da ementa da atual Lei nº 11.340/2006, com a redação dada pela Lei nº 15.212/2025:

Lei nº 15.212/2025

Altera a ementa da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para denominá-la oficialmente Lei Maria da Penha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a ementa da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#), para denominá-la **oficialmente** [Lei Maria da Penha](#).

Art. 2º [A ementa da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências **(Lei Maria da Penha).**”



2. Decreto nº 13.084/2026, o Programa Alerta Mulher Segura e a Monitoração Eletrônica Como Medida Protetiva

O Decreto nº 13.084/2026 instituiu o **Programa Alerta Mulher Segura** e regulamentou a monitoração eletrônica como medida protetiva de urgência na Lei Maria da Penha.

Antes de tudo, saibam que o decreto **não cria** a medida do zero. Na verdade, ele regulamenta o **art. 22, inciso VIII, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**, que foi inserido pela **Lei nº 15.383/2026**. Ou seja, estamos diante de um **decreto regulamentador** (art. 84, IV, da CF), que dá concretude a uma medida protetiva já prevista em lei. Vamos por partes.

IMPORTANTE: A monitoração eletrônica na Lei Maria da Penha veio em “**três camadas**”. Primeiro, a Lei nº 15.125/2025 inseriu o § 5º no art. 22, prevendo a possibilidade de cumular medida protetiva com monitoração. Depois, a Lei nº 15.383/2026 transformou a monitoração em medida protetiva autônoma (art. 22, inciso VIII), criou a competência para decretá-la (art. 12-D), estabeleceu prioridade, alerta automático e fundamentação (§§ 6º a 9º) e criou uma majorante para o descumprimento (art. 24-A, § 4º). Por fim, o **Decreto nº 13.084/2026**, este que estamos estudando, regulamentou tudo isso, criando o Programa Alerta Mulher Segura.

Basicamente, o fundamento de tudo é o novo inciso VIII do art. 22, que colocou a monitoração eletrônica no rol das medidas protetivas que obrigam o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

(...)

VIII - monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima aplicação ou dispositivo de segurança que alerte sobre eventual aproximação do agressor. **(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026)**

OBS.: Repare que a lei não criou uma medida que “apenas vigia o agressor”. Ela criou um sistema **dual**. Primeiro, porque o equipamento (a tornozeleira) rastreia o agressor; Segundo, porque um dispositivo de segurança é entregue à vítima e é ela quem recebe o alerta de aproximação.

A **Lei nº 15.383/2026**, que o decreto regulamenta, ainda trouxe quatro parágrafos que estruturam a medida. Como são novidades, seguem transcritos na íntegra:

§ 6º A aplicação da medida prevista no inciso VIII do caput deste artigo terá prioridade nos casos em que houver descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas ou quando for verificado risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima. **(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026)**



§ 7º Para a efetivação da medida prevista no inciso VIII do caput deste artigo, a autoridade competente promoverá a instalação do equipamento e instruirá o agressor sobre o seu funcionamento e as áreas de exclusão onde não poderá circular, conforme definido na decisão da autoridade judicial, devendo a ciência constar de termo nos autos. **(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026)**

§ 8º O sistema de monitoração eletrônica de que trata o inciso VIII do caput deste artigo deverá emitir alerta automático e simultâneo à vítima e à unidade policial mais próxima sempre que o agressor romper o perímetro de exclusão fixado judicialmente. **(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026)**

§ 9º Nos casos previstos no § 6º deste artigo, a decisão judicial que deixar de aplicar a medida protetiva de monitoração eletrônica deverá apresentar fundamentação expressa quanto às razões da não aplicação da medida. **(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026)**

Na prática, o agressor está com a tornozeleira e a vítima com o dispositivo. Ele se aproxima e rompe o perímetro de exclusão fixado pelo juiz. Pelo § 8º acima, o sistema dispara um alerta **automático e simultâneo** para a vítima e para a unidade policial mais próxima. Veja que o acionamento **não depende** de a vítima perceber o perigo nem de apertar um botão.

A Lei nº 15.383/2026 também criou o art. 12-D, que define **quem** pode submeter o agressor à monitoração.

Art. 12-D. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente submetido à monitoração eletrônica: **(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026)**

I - pela **autoridade judicial**;

II - pelo **delegado de polícia**, quando o Município não for sede de comarca.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

Observe que o legislador **repetiu a técnica** do art. 12-C (afastamento do lar), que já autorizava o delegado a agir quando o Município não é sede de comarca.

Autoridade	Quando pode decretar a monitoração	Controle judicial
Autoridade judicial (art. 12-D, I)	Sempre, como regra geral	É a própria decisão do juiz



Autoridade	Quando pode decretar a monitoração	Controle judicial
Delegado de polícia (art. 12-D, II)	Apenas quando o Município não for sede de comarca	Juiz comunicado em 24h , decide em igual prazo, com ciência ao MP

Imagine uma cidade do interior que não é sede de comarca, a mulher registra ameaça grave e há risco iminente. O delegado, com base no art. 12-D, II, submete o agressor à monitoração de imediato e comunica o juízo em até 24 horas. O juiz, em igual prazo, decide se mantém ou revoga a medida, dando ciência ao Ministério Público. Se fosse cidade sede de comarca, a decretação caberia apenas ao juiz.

O Programa Alerta Mulher Segura e sua estrutura de execução

O art. 1º institui o programa e, desde logo, revela as **duas dimensões** da medida:

Art. 1º Fica instituído o Programa Alerta Mulher Segura, destinado à aplicação e à execução da monitoração eletrônica como medida protetiva de urgência, nos termos do disposto no art. 22, caput, inciso VIII, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. A medida protetiva de urgência de que trata o caput compreende:

- I - a monitoração eletrônica do agressor; e
- II - a disponibilização de unidade portátil de rastreamento (UPR) para a vítima de violência doméstica e familiar.

Para executar isso, o art. 4º traz um **modelo de referência** em três níveis.

Art. 4º O modelo de referência da monitoração eletrônica do Programa Alerta Mulher Segura será constituído por:

- I - **Centrais** de Monitoração Eletrônica;
- II - **Núcleos** Regionais de Monitoração Eletrônica; e
- III - **Polos** de Monitoração Eletrônica.

§ 1º As **Centrais** de Monitoração Eletrônica são equipamentos públicos responsáveis pela gestão e pela execução da monitoração eletrônica, incluída a coordenação técnica e metodológica, o acompanhamento integral das pessoas monitoradas, o atendimento das pessoas em situação de violência, e o monitoramento geoespacial das medidas protetivas de urgência.

§ 2º Os **Núcleos** Regionais de Monitoração Eletrônica são unidades descentralizadas, com área de abrangência delimitada em microrregiões, vinculadas à respectiva Central de Monitoração Eletrônica, destinadas às atividades de execução da monitoração eletrônica.



§ 3º Os **Polos** de Monitoração Eletrônica são pontos de atendimento destinados exclusivamente à instalação, à manutenção e à desinstalação de equipamentos e à disponibilização de unidades portáteis de rastreamento, que poderão ser implementados em delegacias de polícia ou em outras unidades designadas pelo órgão gestor da monitoração eletrônica, em razão da aplicação imediata da medida protetiva de urgência.

Para não confundir as três estruturas, vejamos:

Estrutura	Função	Característica
Central de Monitoração	Gestão e execução, coordenação técnica, acompanhamento integral e monitoramento geoespacial	O “cérebro” do sistema
Núcleo Regional	Execução descentralizada da monitoração	Unidade por microrregião, vinculada à Central
Polo de Monitoração	Instalação, manutenção, desinstalação e entrega da UPR	Pode ficar em delegacia; foco na aplicação imediata

A Unidade Portátil de Rastreamento (UPR) e a autonomia da vítima

Como já vimos, a **UPR** (Unidade Portátil de Rastreamento) é o dispositivo entregue à vítima. O art. 7º define suas duas funções:

Art. 7º A UPR constitui instrumento de apoio à proteção da vítima. Parágrafo único.

A UPR possibilitará que a vítima:

I - receba alertas automáticos, com o acionamento simultâneo dos órgãos de segurança pública competentes, na hipótese de violação do perímetro de exclusão estabelecido na medida protetiva de urgência; e

II - acione emergencialmente os órgãos de segurança pública competentes, na hipótese de risco atual ou iminente à sua integridade física ou psicológica.

O ponto mais relevante é o **caráter voluntário** da UPR, porque o decreto valoriza a **autonomia da vítima** de forma expressa no art. 9º:

Art. 9º A disponibilização da UPR à vítima **dependerá de adesão voluntária, expressa e informada**, e constituirá **exercício legítimo de sua autonomia**.

Parágrafo único. A recusa, a desistência ou a não utilização da UPR poderá ocorrer a qualquer tempo e:



- I - não prejudicará a aplicação ou a manutenção das demais medidas protetivas de urgência;
- II - não poderá ser utilizada para afastar a situação de risco ou comprometer a credibilidade do relato da vítima em âmbito policial ou judicial; e III - não exigirá justificativa por parte da vítima.

Inclusive, o art. 11 veda qualquer transferência de custo à vítima:

Art. 11. É vedada a transferência de ônus financeiro, operacional ou logístico à vítima relacionado ao fornecimento, ao funcionamento, à manutenção, à custódia e à eventual substituição da UPR.

Isso mostra que o decreto não trata a vítima como objeto de vigilância, e sim como sujeito de direito. A adesão é voluntária, a recusa pode ocorrer a qualquer tempo, não exige justificativa e, sobretudo, não pode comprometer a credibilidade do relato dela em juízo ou na delegacia. Meus amigos, isso sem dúvidas dialoga com o art. 10 do próprio decreto, que afirma que a UPR não transfere à vítima a responsabilidade por sua segurança, concorda?

Dados, alertas e proteção de dados (LGPD)

O decreto operacionaliza a monitoração por sistema informatizado e submete os dados à LGPD. O art. 13 estabelece:

Art. 13. A monitoração eletrônica será operacionalizada por meio de sistema informatizado que assegure o registro, o processamento, o gerenciamento e a consolidação das informações relativas às medidas aplicadas.

Parágrafo único. Os dados produzidos, coletados, armazenados ou tratados no âmbito da monitoração eletrônica observarão o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e permanecerão sob a gestão, a governança, a custódia e o controle do órgão competente pela gestão da monitoração eletrônica.

Há ainda um ponto técnico relevante, galera. Nem todo alerta significa, automaticamente, descumprimento. O art. 15, parágrafo único, impõe **análise técnica e contextualizada**:

Art. 15. O tratamento dos alertas gerados pelos sistemas de monitoração eletrônica observará as diretrizes de análise técnica e contextualizada dos incidentes e considerará:

- I – as circunstâncias do caso concreto;
- II – os protocolos aplicáveis; e
- III – os referenciais metodológicos relacionados à monitoração eletrônica.

Parágrafo único. Os alertas não configurarão, por si só, descumprimento da medida, e a sua eventual caracterização dependerá de análise técnica e contextualizada.



Vale registrar, ainda, que o art. 14 determina a produção de **dados estatísticos desagregados por raça, etnia, deficiência ou situação de vulnerabilidade**, com finalidade de subsidiar e aperfeiçoar a política pública. É a marca “interseccional” do decreto, na linha do art. 8º, II, da própria Lei Maria da Penha.

Reflexos penais: a majorante do art. 24-A, § 4º, e o STJ

Aqui, amigos, sem dúvidas está um ponto que vai cair na nossa prova da DPE/RN. A Lei nº 15.383/2026 criou uma **causa de aumento** específica para o descumprimento que envolva a monitoração. Veja o tipo do art. 24-A com a majorante nova:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)
(...)

§ 4º A pena será aumentada de **1/3 (um terço) até a metade** se o **descumprimento decorrer da violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente ou da remoção, violação ou alteração** do dispositivo de **monitoração sem autorização judicial**. **(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026)**

Por fim, vale lembrar que, segundo a lei, o custeio vem sobretudo do **Fundo Nacional de Segurança Pública** e do **Fundo Penitenciário Nacional** (art. 19 do decreto), e a própria Lei Maria da Penha, no art. 39, parágrafo único, já mandou priorizar esses recursos:

Art. 39.

Parágrafo único. Na implementação das medidas estabelecidas nesta Lei, os entes federativos deverão observar, entre as prioridades de alocação de recursos, a aquisição e a manutenção de equipamentos de monitoração eletrônica para agressores e de dispositivos de segurança para as vítimas. **(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026)**

E sobre o **direito intertemporal**, temos duas partes. O **decreto** é norma de execução e de organização administrativa, nesse ponto de **aplicação imediata**. Já a **majorante** do art. 24-A, § 4º (criada pela Lei nº 15.383/2026) é norma **penal mais gravosa** e, portanto, **não retroage**, alcançando apenas os descumprimentos ocorridos a partir da sua vigência (art. 5º, XL, da CF).

3. Lei nº 15.474/2026: comercialização, aquisição, posse e utilização de aerossol de extratos vegetais para defesa pessoal da mulher

A **Lei nº 15.474/2026**, embora não tenha alterado formalmente a Lei Maria da Penha, passou a disciplinar, em todo o território nacional, a comercialização, a aquisição e a posse de aerossol de extratos vegetais destinado à defesa pessoal da mulher (exemplo é o chamado spray de pimenta).

**Lei nº 15.474/2026**

Dispõe sobre a comercialização, a aquisição e a posse de aerossol de extratos vegetais para fins de defesa pessoal da mulher; estabelece penalidades pelo uso indevido do aerossol de extratos vegetais; e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Embora a ementa também faça referência ao estabelecimento de penalidades pelo uso indevido do dispositivo e à alteração do Estatuto do Desarmamento, é indispensável observar que os arts. 7º, 8º e 9º da proposição legislativa foram vetados. Consequentemente, o texto sancionado não contém o regime especial de penalidades administrativas inicialmente previsto nem promove alteração efetiva na Lei nº 10.826/2003. Eventuais consequências penais, civis ou administrativas decorrentes do uso indevido do aerossol deverão, portanto, encontrar fundamento na legislação geral aplicável, e não nos dispositivos vetados da Lei nº 15.474/2026.

O *caput* do art. 1º da Lei nº 15.474/2026 autoriza, em todo o território nacional, a comercialização, a aquisição e a posse de aerossol de extratos vegetais para fins de defesa pessoal da mulher, desde que o produto esteja devidamente autorizado pelo órgão competente.

No entanto, a autorização prevista no art. 1º não é irrestrita. A regularidade da aquisição e da posse depende do atendimento às condições pessoais estabelecidas no art. 2º, da observância das especificações técnicas mencionadas no art. 1º, §§ 3º e 4º, e do cumprimento da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Nos termos do art. 1º, § 1º, I, a autorização para aquisição e posse será concedida automaticamente à mulher maior de 18 anos. A automaticidade prevista nesse dispositivo significa que a mulher maior de idade não dependerá de uma decisão administrativa individual e discricionária para ser considerada autorizada. Isso não afasta, entretanto, a necessidade de comprovar os requisitos documentais e pessoais exigidos pelo art. 2º.

O art. 1º, § 1º, II, que permitiria a aquisição e a posse por mulher maior de 16 e menor de 18 anos mediante autorização expressa de seu responsável legal, foi vetado. Em correspondência com esse veto, também foi vetado o art. 2º, II, que exigiria a apresentação da autorização do responsável legal.

Consequentemente, o texto vigente somente autoriza automaticamente a aquisição e a posse por mulher com idade igual ou superior a 18 anos, nos termos do art. 1º, § 1º, I, combinado com o art. 2º, I, da Lei nº 15.474/2026.

A Lei nº 15.474/2026 autoriza expressamente a comercialização, a aquisição e a posse do aerossol, conforme o art. 1º, *caput*. O texto originalmente aprovado pelo Congresso também determinava que a posse legal implicaria o porte irrestrito do dispositivo, mas essa previsão, constante do art. 1º, § 5º, foi vetada.



Dessa forma, não se pode afirmar, com fundamento na Lei nº 15.474/2026, que a mulher possui direito ao porte irrestrito do aerossol em qualquer local ou circunstância. O veto ao art. 1º, § 5º, retirou precisamente a regra que produziria essa consequência.

Isso não significa que a lei tenha estabelecido proibição absoluta de transporte ou porte do produto. Significa apenas que o texto sancionado não assegura porte irrestrito. Os limites relativos ao transporte e à utilização do dispositivo deverão ser definidos pela regulamentação e interpretados de acordo com as finalidades da lei e com as regras aplicáveis aos produtos controlados.

Como dito, o art. 2º da Lei nº 15.474/2026 estabelece os requisitos necessários à aquisição do aerossol de extratos vegetais.

O **inciso I** do art. 2º exige a comprovação da idade mínima de 18 anos. Essa previsão deve ser interpretada em conjunto com o art. 1º, § 1º, I, que concede automaticamente a autorização para aquisição e posse à mulher maior de 18 anos.

O **inciso II** do art. 2º foi vetado. Esse dispositivo exigiria autorização expressa do responsável legal para a aquisição realizada por mulher maior de 16 e menor de 18 anos. Como também foi vetado o art. 1º, § 1º, II, não permaneceu no texto vigente a possibilidade de aquisição por adolescente mediante autorização do responsável.

O **inciso III** do art. 2º exige a apresentação de documento oficial de identificação com foto. A exigência permite comprovar a identidade da adquirente e sua idade, além de viabilizar o registro e a rastreabilidade da venda.

O **inciso IV** do art. 2º exige a apresentação de comprovante de residência fixa. O documento integra o conjunto de informações necessário à identificação da adquirente e ao controle da comercialização.

O **inciso V** do art. 2º exige a inexistência de condenação criminal por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça. A comprovação, de acordo com o próprio dispositivo, ocorrerá mediante autodeclaração.

A lei não exige, nesse ponto, certidão negativa criminal. Exige autodeclaração da adquirente. A prestação de declaração falsa poderá produzir as consequências jurídicas previstas na legislação aplicável, a depender das circunstâncias do caso concreto.

OBS.: É importante lembrar que os requisitos do art. 2º são cumulativos. Assim, a adquirente deverá comprovar a idade mínima, apresentar documento oficial com foto e comprovante de residência fixa e declarar a inexistência da condenação criminal descrita no inciso V. A autorização automática conferida pelo art. 1º, § 1º, I, não dispensa o atendimento dessas condições. A automaticidade afasta a necessidade de autorização individual posterior, mas não elimina os requisitos legais da aquisição.



Por fim, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 15.474/2026 determina que o estabelecimento comercial mantenha registro simplificado da venda, com a identificação da adquirente, pelo prazo de cinco anos. Esse tratamento de dados deverá observar a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Consequentemente, a coleta, o armazenamento, a utilização, o compartilhamento e a eliminação dos dados pessoais deverão respeitar, entre outros, os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e responsabilização previstos no art. 6º da LGPD.

4. Lei nº 15.455/2026: dever de comunicação de indícios de trabalho em condição análoga à de escravo

É importante, para nosso estudo, conhecer a **Lei nº 15.455/2026**, que fortaleceu a proteção jurídica das pessoas resgatadas de situação de trabalho em condição análoga à de escravo, especialmente no âmbito do trabalho doméstico. A nova legislação não apenas criou medidas de acolhimento e reinserção social das vítimas, como também promoveu alterações relevantes em diversos diplomas legais, demonstrando a preocupação do legislador em tratar o problema de forma multidisciplinar, alterando inclusive a Lei Maria da Penha, como veremos.

Entre as principais novidades, sem dúvidas o ponto de destaque vai para a imposição de um dever expresso ao poder público e aos empregadores de assegurar um ambiente de trabalho **livre de abusos, assédio, discriminação, violência e práticas que possam caracterizar redução à condição análoga à de escravo**. Além disso, a lei prevê a criação de mecanismos de proteção, acesso facilitado à Justiça e programas específicos de acolhimento, reinserção e readaptação das vítimas.

A **Lei nº 15.455/2026** também conferiu prioridade, desde que preenchidos os requisitos legais, para o ingresso de trabalhadores resgatados no Programa Bolsa Família e manteve o direito ao seguro-desemprego especial, composto por seis parcelas de um salário-mínimo, destinado às vítimas identificadas em ações de fiscalização trabalhista.

No âmbito penal, houve alteração no § 9º do art. 129 do Código Penal, ampliando a hipótese de incidência da qualificadora da lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica para abranger também as pessoas que mantêm relação de **trabalho doméstico com o agressor**, reforçando a tutela penal dessa categoria de trabalhadores.

Antes da Lei nº 15.455/2026	Depois da Lei nº 15.455/2026
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro , ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:	§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, pessoa com relação de trabalho doméstico ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de trabalho doméstico , de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 15.455, de 2026)



A **Lei nº 15.455/2026** também alterou a Lei Maria da Penha. Sempre que a autoridade policial verificar indícios de redução da trabalhadora doméstica à condição análoga à de escravo, deverá comunicar o fato, no prazo de 48 horas, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho, permitindo uma atuação integrada entre os órgãos responsáveis pela proteção da vítima.

Art. 11.

Parágrafo único. Verificados indícios de redução a condição análoga à de escravo ou outra forma de violência doméstica contra a trabalhadora doméstica, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá comunicá-la, em até 48 (quarenta e oito) horas, à unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho. **(Incluído pela Lei nº 15.455, de 2026)**

Por fim, a Lei Complementar nº 150/2015 (Lei do Empregado Doméstico) passou a prever medidas protetivas específicas para esses casos, como a inclusão da vítima no CadÚnico, o acolhimento institucional imediato quando necessário e, tratando-se de mulher, a possibilidade de aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

5. Lei 15.438/26: Ampliação do prazo decadencial nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher

A **Lei nº 15.438/26** alterou não só a Lei Maria da Penha, mas o Código Penal e o Código de Processo Penal, modificando o art. 103 do Código Penal, art. 38 do Código de Processo Penal e acrescentando o art. 16-A à Lei Maria da Penha, com o objetivo de ampliar de **06 para 12 meses** o prazo **decadencial** para o exercício do direito de representação e de queixa, quando se tratar de infrações penais inseridas nesse contexto de violência doméstica. Para ficar mais didática a explicação, vejamos:

Lei Maria da Penha	
Antes da Lei nº 15.438/2026	Após a Lei nº 15.438/2026
Regra geral de 06 meses, sem exceção para crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher (Art. 103, CP c/c Art. 38, caput do CPP).	Art. 16-A. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 15.438, de 2026) → Ou seja, regra geral continua 06 meses, com exceção de crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, que agora será de 12 meses.



Código Penal	
Antes da Lei nº 15.438/2026	Após a Lei nº 15.438/2026
Regra geral de 06 meses, sem exceção para crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)	Art. 103 Parágrafo único. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 15.438, de 2026) ➔ Ou seja, regra geral continua 06 meses, com exceção de crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, que agora será de 12 meses.

Código de Processo Penal	
Antes da Lei nº 15.438/2026	Após a Lei nº 15.438/2026
Regra geral de 06 meses, sem exceção para crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. ~~Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.~~	Art. 38 § 1º Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31. § 2º Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ofendida decairá do direito de queixa ou de representação se não o exercer no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29 deste Código, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 15.438, de 2026) ➔ Ou seja, regra geral continua 06 meses, com exceção de crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, que agora será de 12 meses.

A nova **Lei nº 15.438/2026** reconhece que a violência doméstica apresenta peculiaridades que, muitas vezes, impedem a vítima de expressar sua vontade de forma imediata. Fatores como o receio de sofrer novas agressões, a dependência financeira em relação ao autor do fato, os laços afetivos existentes, a presença de filhos em comum e a dinâmica própria do ciclo de violência podem dificultar a tomada de decisão quanto à adoção das providências criminais adequadas. Nesse contexto, o legislador entendeu que prazo decadencial



de **seis meses** não seria suficiente para que a vítima adquira a segurança emocional e as condições concretas necessárias para recorrer à proteção do Estado.

Rogério Sanches e outros professores (2026), ao dissertarem sobre essa nova lei, lembram que embora a lesão corporal praticada nesse ambiente seja hoje submetida à ação penal pública incondicionada, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal, é importante recordar que a transformação da lesão corporal leve em ação penal pública incondicionada não decorreu propriamente da Lei Maria da Penha ter alterado a natureza da ação penal. A condição de procedibilidade existente para a lesão corporal leve encontrava fundamento na Lei nº 9.099/95. Como a própria Lei Maria da Penha afastou a incidência dos institutos da Lei dos Juizados Especiais Criminais, consolidou-se o entendimento de que a exigência de representação não subsiste quando a lesão corporal é praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Apesar dessa tendência, persistem no ordenamento crimes que estão condicionados à vontade ou iniciativa da vítima. O crime de perseguição (art. 147-A do Código Penal), por exemplo, continua condicionado à representação da vítima. Além disso, os crimes contra a honra — calúnia, difamação e injúria — permanecem sujeitos à ação penal de iniciativa privada, dependendo do oferecimento de queixa-crime pela ofendida.**¹

Um outro ponto importante é lembrar que esse prazo de 12 meses estabelecido pela **Lei nº 15.438/2026** **não poderá alcançar fatos praticados antes de sua entrada em vigor**, somente podendo incidir sobre fatos futuros, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa (art. 5º, XL, da Constituição Federal). Nesse sentido a doutrina:

(...) Trata-se de uma norma de **natureza mista**, pois ao mesmo tempo modifica o prazo de uma condição específica de procedibilidade (aspecto processual) e é material, pois atinge diretamente o direito de punir (aspecto penal). Deste modo, prevalece a regra da irretroatividade, salvo se benéfica e a ampliação do prazo decadencial torna mais gravosa a situação do autor do fato, uma vez que prolonga o período durante o qual poderá ser exercido o direito de representação ou de queixa. Por essa razão, a nova disciplina somente poderá incidir sobre fatos futuros, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, consagrado no art. 5º, XL, da Constituição Federal e refletido no art. 1º do Código Penal.²

Em **2026**, no **Tema 1.451 de Repercussão Geral**, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que provas produzidas em processos e julgamentos de crimes sexuais em que **há violações de direitos fundamentais da vítima**, especialmente em relação à dignidade e à honra, **são nulas**. No recurso analisado, que tratava do chamado ‘Caso Mari Ferrer’, o STF anulou decisões que absolveram o réu. De acordo com a decisão, todas as provas e atos processuais posteriores a essa prova viciada também são ilícitas, por derivação.

A tese de repercussão geral fixada no Tema 1.451 foi a seguinte:

¹ Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2026/06/19/lei-15-438-26-ampliacao-do-prazo-decadencial-nos-crimes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>

² Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2026/06/19/lei-15-438-26-ampliacao-do-prazo-decadencial-nos-crimes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>



- 1 – São nulas as provas obtidas durante toda a persecução penal em processos por crimes sexuais em desrespeito aos direitos fundamentais da vítima, notadamente, sua dignidade, honra, intimidade e integridade psicológica, por condutas comissivas ou omissivas do magistrado e demais atores processuais, bem como todas as demais provas e atos processuais que delas diretamente derivarem, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal;
- 2 – Nessas hipóteses do item 1, a nulidade poderá ser decretada de ofício ou arguida pelo Ministério Público ou pela vítima, conforme o artigo 565 do CPP;
- 3 – A sentença absolutória que seja amparada em provas bastantes e independentes em depoimento da vítima não será anulada;
- 3 – Obrigatoriamente deverão ser apuradas as responsabilidades disciplinares, civis e criminais em relação àqueles que desrespeitarem as disposições do artigo 400-A do CPP;
- 5 – As audiências instrutórias nos casos de crimes sexuais, mediante concordância da vítima, deverão ser gravadas e juntadas aos autos, resguardado o necessário sigilo.

6. A Lei nº 15.411/2026 e o afastamento do agressor

O art. 12-C da Lei Maria da Penha, em sua redação originária incluída em 2019, previa o afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida diante da existência de risco atual ou iminente à integridade física da vítima.

Em 2021 o legislador ampliou, através da Lei nº 14.811/2021, para também abranger a integridade **psicológica** da mulher.

E agora em **2026**, com a **Lei nº 15.411/2026**, foi realizada uma nova ampliação, para autorizar o afastamento sempre que verificado risco atual ou iminente à vida ou à integridade **física, sexual, psicológica, moral** ou **patrimonial** da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

Redação originária	Pós Lei nº 14.811/2021	Pós Lei nº 15.411/2026
Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)	Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)	Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 15.411, de 2026)



7. Lei nº 14.412/2026 e a execução de título judicial da MPU

A **Lei nº 15.412/2026** deu uma nova redação ao § 4º do art. 22 da Lei Maria da Penha, além de inserir o § 10 ao mesmo artigo 22.

Vejamos inicialmente o art. 22, § 4º:

~~§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).~~

§ 4º Na aplicação das medidas protetivas de urgência, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. [\(Redação dada pela Lei nº 15.412, de 2026\)](#)

Como dá para notar, o art. 22, § 4º, não traz nenhuma alteração substancial. Trata-se de inovação para correção, já que a redação anterior fazia referência ao art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC já revogado.

Vejamos agora o ponto mais importante, que foi a inserção do § 10 ao art. 22 da Lei Maria da Penha, que assim passou a prever:

§ 10 As medidas protetivas de natureza cível, inclusive as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal. [\(Incluído pela Lei nº 15.412, de 2026\)](#)

Rogério Sanches Cunha, Valéria Diez Scarance Fernandes e Thimotie Aragon Heemann, dissertando sobre o tema, lembram que

“todas as medidas protetivas têm inegável natureza cível a partir da Lei 14.550/2023, que desvinculou a concessão da proteção da existência de BO, tipificação ou mesmo procedimento criminal (art. 19, §5º, LMP). A interpretação deve ser sistemática e teleológica para se estabelecer o real sentido da lei. Ou seja, “as medidas protetivas de natureza cível” referidas no art. 22, §10, LMP referem-se à proteção de direitos civis da mulher, como o afastamento do lar, providência de caráter econômico ou mesmo deferimento de alimentos para vítima e seus filhos. Essa providência – de caráter mais emergencial – não se confunde com a partilha de bens, excluída expressamente do âmbito do Juizado de Violência Doméstica (art. 14-A LMP) nem com os pedidos de divórcio ou dissolução de sociedade de fato, que demandam ação específica. O art. 22, §10, LMP não criou o “divórcio a jato”, mas sim, garantiu a proteção da mulher no âmbito cível diante de uma situação de vulnerabilidade. Essa previsão é de extrema importância pois muitas mulheres desistem de pedir proteção por não terem condições de sobrevivência ou autonomia financeira, graças à manipulação e controle dos bens que normalmente estão presentes em relações abusivas. Mas, repita-se, trata-se de uma providência



urgente e necessária, não de “divórcio a jato”. Assim, divórcio e dissolução de sociedade de fato demandam uma ação específica que poderá – por opção da ofendida – ser proposta no Juizado de Violência Doméstica e Familiar, salvo quanto à partilha (arts. 11 e 14-A LMP)...”³

8. Lei nº 15.410/2026 (Bárbara Penna) e alterações envolvendo violência doméstica e familiar

A **Lei nº 15.410/2026** não modificou formalmente a Lei Maria da Penha, mas trouxe alterações significativas na LEP e na Lei de Tortura.

Vale dizer que essas novas consequências jurídicas trazidas pela Lei nº 15.410/2026 incidem apenas quando a execução da pena/prisão provisória seja decorrente de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher.

A primeira alteração se deu no art. 50 da LEP, que acrescenta hipótese de falta grave consistente na aproximação do condenado da residência ou do local de trabalho da vítima ou de seus familiares, durante o cumprimento da pena em regime aberto, semiaberto ou no gozo de benefícios que autorizem a saída do estabelecimento penal.

Art. 50 - Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

IX – se aproximar da residência ou do local de trabalho da vítima ou de seus familiares durante o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, ou ainda no gozo de qualquer benefício que lhe autorize a saída do estabelecimento penal, uma vez estabelecidas as medidas protetivas previstas nos [incisos II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), nos casos de condenação por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. [\(Incluído pela Lei nº 15.410, de 2026\)](#)

A outra alteração na LEP diz respeito à nova possibilidade de inclusão no regime disciplinar diferenciado (RDD).

Art. 52

§ 8º Também estará sujeito ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do caput deste artigo, o preso que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares. [\(Redação dada pela Lei nº 15.410, de 2026\)](#)

A doutrina lembra que “em relação art. 52, a alteração amplia as hipóteses de submissão ao regime disciplinar diferenciado (RDD), admitindo sua aplicação ao preso que, tendo praticado crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou volte a praticar violência contra a vítima ou seus familiares.

³ Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2026/05/22/a-expansao-da-protecao-integral-na-lei-maria-da-penha-analise-das-leis-no-15-409-15-411-e-15-412-2026/>



Também aqui se impõe a mesma condição: é indispensável que o vínculo entre o apenado e o delito de origem seja justamente o contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher”⁴.

Um outro ponto lembrado pela doutrina é que essa alteração legislativa no RDD “desloca parcialmente o eixo tradicional do RDD”, já que historicamente ele está associado a presos de alta periculosidade sistêmica, como líderes de organizações criminosas, para alcançar situações de periculosidade dirigida às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e/ou seus familiares.⁵

Por fim, uma outra alteração trazida pela **Lei nº 15.410/2026**, é a nova hipótese de transferência de preso:

Art. 86

§ 4º Será transferido para estabelecimento penal localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena. [\(Redação dada pela Lei nº 15.410, de 2026\)](#)

Vale lembrar que a **Lei nº 14.994/2024** já tinha incluído o § 4º ao art. 86 com a seguinte redação:

§ 4º Será transferido para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima, ainda que localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena. **(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)**

Redação originária	Pós Lei nº 15.410/2026
Art. 86, § 4º Será transferido para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima , ainda que localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)	Art. 86, § 4º Será transferido para estabelecimento penal localizado em outra unidade federativa , inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena. (Redação dada pela Lei nº 15.410, de 2026)

⁴ Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2026/05/22/a-expansao-da-protacao-integral-na-lei-maria-da-penha-analise-das-leis-no-15-409-15-411-e-15-412-2026/>

⁵ Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2026/05/22/a-expansao-da-protacao-integral-na-lei-maria-da-penha-analise-das-leis-no-15-409-15-411-e-15-412-2026/>



Por fim, a **Lei nº 15.410/2026** alterou a **Lei da Tortura** (Lei nº 9.455/1997), passando agora a considerar como crime de tortura o seguinte ato:

Art. 1º

III – submeter mulher, reiteradamente, a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar, sem prejuízo da aplicação das penas correspondentes a outras infrações penais. **(Incluído pela Lei nº 15.410, de 2026)**

9. Lei nº 15.409/2026 e o Cadastro Nacional das Pessoas Condenadas por Violência Doméstica

A **Lei nº 15.409/2026** criou o chamado “**Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM)**”.

Antes de tudo, é importante lembrar que já há previsão de outros cadastros nacionais criados por Lei, como os listados abaixo:

- **Lei nº 14.069/2020:** (Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro);
- **Lei nº 15.035/2024:** (Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, também com alcance nacional); e
- **Lei nº 15.348/2026:** (Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas inseridas em organizações criminosas ultraviolentas);

Segundo o art. 1º, § 1º da **Lei nº 15.409/2026**, “*Para efeito do cadastro a que se refere o caput deste artigo, deve ser criado um banco de dados com informações de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra a mulher, resguardado o direito de sigilo do nome da ofendida*”.

Perceba, portanto, que a nova lei abrange “casos de violência contra a mulher”, não exigindo que a infração tenha ocorrido em contexto de violência doméstica e familiar.

No art. 1º, §2º, o legislador trouxe um rol dos crimes que ensejam o registro dos dados do agressor no cadastro.

§ 2º Devem constar do CNVM dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

I - feminicídio (art. 121-A);

II - estupro (art. 213);

III – estupro de vulnerável (art. 217-A);

IV – violação sexual mediante fraude (art. 215);

V - importunação sexual (art. 215-A);

VI - assédio sexual (art. 216-A);

VII - registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B);



- VIII - lesão corporal praticada contra a mulher (art. 129, § 13);
- IX - perseguição contra a mulher (art. 147-A, § 1º, inciso II);
- X - violência psicológica contra a mulher (art. 147-B).

10. Decreto 12.976/2026 e a violência digital contra a mulher

O Decreto nº 12.976/2026 cria novas diretrizes para o combate à violência digital contra mulheres, incluindo perseguição on-line, divulgação de conteúdo íntimo, assédio virtual e uso de inteligência artificial para criação de imagens falsas.

A Defensoria Pública, o MP, a autoridade policial e outros legitimados passam a ter papel fundamental nesse cenário, já que o decreto autoriza expressamente que tais autoridades possam notificar plataformas digitais para remoção de conteúdo íntimo divulgado sem consentimento, garantindo resposta rápida às vítimas (Art. 7º, § 3º).

11. Lei nº 15.384/2026: violência vicária e o novo crime de vicaricídio

A **Lei nº 15.384/2026** representa um importante avanço no enfrentamento da violência doméstica e familiar no Brasil, ao reconhecer juridicamente a chamada **VIOLÊNCIA VICÁRIA**.⁶

Para compreender de forma didática, é importante partir de sua ideia central: **a violência de gênero nem sempre se manifesta de forma direta contra a mulher, podendo ocorrer de maneira indireta, por meio da agressão a pessoas de seu convívio íntimo, com o objetivo de lhe causar sofrimento, punição ou controle.**

OBS: Segundo a doutrina⁷, a palavra “vicário” tem origem no latim *vicarius*, que significa substituto, ou aquele que ocupa o lugar de outro. Essa definição traduz esse tipo de violência, que consiste na agressão indireta contra as mulheres, em que os agressores, ao perder o controle sobre elas, voltam-se contra o que elas mais amam – seus filhos. Nesse contexto, as crianças tornam-se vítimas diretas de violência com o propósito de ferir emocionalmente as mães.

VIOLÊNCIA VICÁRIA	ALIENAÇÃO PARENTAL
Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) Art. 7º, VI – a violência vicária , entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la. (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026)	Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

⁶ O conceito foi cunhado pela psicóloga forense argentina **Sonia Vaccaro** em 2012.

⁷ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-22/violencia-vicaria-o-golpe-que-nos-atinge-onde-mais-doi/>



Isto é, na violência vicária o agente que figura como agressor faz uso da parentalidade para atingir a **vítima principal** como forma de vingança, quando muitas vezes já não é mais possível alcançá-la diretamente.

Nesse contexto, como vimos na tabela acima, a lei trouxe alterações na Lei Maria da Penha, ao incluir a violência vicária como uma das formas de violência doméstica e familiar.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
VI – a **violência vicária**, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la. **(Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026)**

Além disso, a lei introduz, no Código Penal, o crime de vicaricídio (art. 121-B), que consiste em matar pessoa vinculada à mulher, como descendente, ascendente, dependente ou pessoa sob sua responsabilidade, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar. Trata-se de um tipo penal autônomo, marcado por um especial fim de agir, o que evidencia a intenção do legislador de diferenciar essa conduta das demais hipóteses de homicídio.

Vicaricídio [\(Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026\)](#)

Art. 121-B. Matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar. [\(Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026\)](#)

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. [\(Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026\)](#)

Parágrafo único. A pena do vicaricídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: [\(Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026\)](#)

I – na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle; [\(Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026\)](#)

II – contra criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; [\(Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026\)](#)

III – em descumprimento de medida protetiva de urgência. [\(Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026\)](#)

Rogério Sanches, Valéria Diez Scarance Fernandes e Thimotie Aragon Heemann já salientam que o crime de vicaricídio possui menor amplitude quanto ao sujeito passivo quando comparado à definição de violência vicária na Lei Maria da Penha. Enquanto o art. 7º, I, da LMP menciona expressamente “parente” da vítima e “pessoa de sua rede de apoio”, tais previsões específicas não constam no tipo penal de vicaricídio.



VIOLÊNCIA VICÁRIA	VICARICÍDIO
Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) Art. 7º, VI – a violência vicária , entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente , pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio , com vistas a atingi-la. (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026)	Art. 121-B do CP Art. 121-B. Matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar. (Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026)

Nesse sentido os professores:

(...) O crime de vicaricídio possui menor amplitude quanto ao sujeito passivo quando comparado à definição de violência vicária na Lei Maria da Penha. Enquanto o art. 7º, I, da LMP menciona expressamente “parente” da vítima e “pessoa de sua rede de apoio”, tais previsões específicas não constam no tipo penal de vicaricídio. Assim, a morte de outro “parente” da vítima ou de pessoa integrante de sua rede de apoio (como uma amiga, por exemplo) poderá configurar homicídio ou feminicídio, a depender das circunstâncias. No que se refere à conduta, o tipo penal tem como núcleo o verbo “matar”, aproximando-se estruturalmente do homicídio. A voluntariedade, contudo, apresenta traços distintivos. O crime é doloso, exigindo não apenas o dolo de matar, mas também um especial fim de agir: causar sofrimento, punição ou controle da mulher. Esse elemento subjetivo qualificado constitui o núcleo diferenciador do tipo, tornando o art. 121-B especial em relação ao art. 121. Não basta, portanto, que a vítima esteja vinculada à mulher; é imprescindível que o agente atue com o propósito de atingi-la por meio da morte. Na ausência dessa finalidade, o fato poderá configurar homicídio, mas não vicaricídio. Por isso, a análise do contexto fático, do histórico de violência e dos elementos que revelem a motivação do agente será decisiva para a correta tipificação. Quanto à consumação, o crime se aperfeiçoa com a morte da vítima, seguindo a lógica dos crimes materiais contra a vida e ataindo, portanto, a competência constitucional do tribunal do júri. A tentativa é plenamente admissível quando, iniciada a execução, o resultado morte não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, desde que presente o dolo específico exigido pelo tipo.⁸

Sobre as causas de aumento de pena previstas no parágrafo único, os professores Rogério Sanches, Valéria Diez Scarance Fernandes e Thimotie Aragon Heemann trazem entendimentos relevantes:

Inciso I: o aumento se justifica pela prática do crime na presença da mulher visada, o que potencializa o dano psicológico e evidencia, de forma direta, a finalidade de punição, controle ou sofrimento — trata-se de verdadeira instrumentalização da

⁸ Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2026/04/10/comentarios-as-leis-15-383-26-e-15-384-26-violencia-vicaria-vicaricidio-e-o-programa-nacional-de-monitoramento-de-agressores/>



vítima indireta como meio de violência emocional extrema. Embora a lei não mencione expressamente a “presença virtual”, tal como previsto no crime de feminicídio (art. 121-A, § 2º, III, CP), em um mundo cada vez mais conectado não se justifica restringir o conceito à presença física. Ao contrário, o art. 121-A do Código Penal, ao mencionar “presença física ou virtual” no contexto do feminicídio, oferece importante parâmetro interpretativo acerca do alcance do conceito de presença.

Inciso II: a majorante decorre da especial vulnerabilidade da vítima direta, quando a conduta recai sobre criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência — grupos que demandam proteção reforçada do ordenamento jurídico, o que agrava o desvalor da ação e do resultado.

Inciso III: o aumento incide quando o crime é praticado em descumprimento de medida protetiva de urgência, revelando não apenas maior periculosidade do agente, mas também desprezo por ordem judicial destinada justamente a prevenir a escalada da violência. Trata-se de situação em que o risco já havia sido reconhecido pelo Estado e, ainda assim, deliberadamente violado pelo autor.⁹

Sobre esse inciso III do parágrafo único do art. 121-B, vale alguns comentários. Perceba que ele estabelece uma casa de aumento de pena se o vicaricídio for praticado em descumprimento de medida protetiva de urgência. Acontece que o art. 24-A da Lei Maria da Penha já traz um tipo autônomo para esse fato. Pergunta: neste caso, o descumprimento da medida protetiva será **absorvido** pela causa de aumento de pena prevista no inciso III, tipificando-se tão somente o vicaricídio em sua modalidade majorada? Ou haverá **concurso material** entre o novo tipo (vicaricídio majorado) e o crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha? Nos parece que a jurisprudência caminhará para a aplicação do princípio da **consunção**, mas devemos aguardar os próximos passos, sobretudo do STJ.

O vicaricídio também foi incluído, evidentemente, no rol da Lei dos Crimes Hediondos:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I-C – vicaricídio (art. 121-B); **(Incluído pela Lei nº 15.384, de 2026)**

12. Lei nº 15.380/2026 e a audiência específica do art. 16

O ano de **2026** já iniciou com alterações muito relevantes na Lei Maria da Penha. A **Lei nº 15.380/2026** alterou o art. 16, inserindo um parágrafo único, para estabelecer basicamente um entendimento que já era consolidado na jurisprudência, isto é, o de que a audiência prevista no *caput* do art. 16 tem por objetivo **confirmar a retratação da vítima, não a representação**, e somente será designada pelo juiz mediante manifestação **expressa de seu desejo de se retratar**.

⁹ Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2026/04/10/comentarios-as-leis-15-383-26-e-15-384-26-violencia-vicaria-vicaricidio-e-o-programa-nacional-de-monitoramento-de-agressores/>



Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. [\(Vide ADI 7267\)](#)

Parágrafo único. A audiência prevista no *caput* deste artigo tem por objetivo confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente será designada pelo juiz mediante manifestação expressa de seu desejo de se retratar, apresentada por escrito ou oralmente antes do recebimento da denúncia, devendo a retratação ser devidamente registrada nos autos. [\(Incluído pela Lei nº 15.380, de 2026\)](#)

O STJ já vinha entendendo que a realização da audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 somente se fazia necessária se a vítima houver manifestado, de alguma forma, em momento anterior ao recebimento da denúncia. No Tema Repetitivo 1167, a Terceira Seção do STJ já havia fixado a seguinte tese: “A audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia.”

Rogério Sanches lembra que embora a lei disponha sobre **retratação**, muitos juízes passaram a designar essa audiência de **ofício** para que a vítima **ratificasse a representação já oferecida**. A audiência acabava servindo como um instrumento de confirmação do interesse da vítima em processar o agressor, e **não para sua retratação**. Isso acabava revitimizando a mulher, colocando em dúvida seu relato inicial e gerando desgaste emocional e psicológico.

Com a **Lei nº 15.380/26**, o legislador acolheu o que vinha sendo decidido pelo STJ e STF, garantindo que o objetivo da audiência é de fato confirmar a **retratação**, e não a representação, e mais: a audiência só será designada se houver manifestação expressa da vítima (por escrito ou oralmente) **antes** do recebimento da denúncia.

13. Lei nº 15.383/2026 e o monitoramento eletrônico como medida protetiva autônoma

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) previu originariamente no seu art. 22 uma série de medidas protetivas, como o afastamento do lar e a proibição de contato. Com o advento da Lei nº 15.125/2025, o legislador inseriu o **§ 5º no art. 22**, permitindo que a **monitoração eletrônica fosse utilizada em cumulação com outras medidas**, acompanhada da entrega de um dispositivo de alerta à ofendida. Nesse momento, a tornozeleira eletrônica ostentava natureza jurídica estritamente acessória e instrumental: servia apenas para fiscalizar o cumprimento de outras ordens, não possuindo autonomia¹⁰.

O divisor de águas dogmático ocorreu com a **Lei nº 15.383/2026**, que revogou o citado § 5º e elevou a monitoração eletrônica ao *status* de **medida protetiva de urgência autônoma**. Assim, o magistrado passou a

¹⁰ Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2026/04/10/comentarios-as-leis-15-383-26-e-15-384-26-violencia-vicaria-vicaricidio-e-o-programa-nacional-de-monitoramento-de-agressores/>



poder determiná-la de forma direta, sem depender da decretação de outras providências cumulativas, estabelecendo inclusive áreas de exclusão e alertas de forma independente.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

(...)

VIII – **monitoração eletrônica**, disponibilizando-se à vítima aplicação ou dispositivo de segurança que alerte sobre eventual aproximação do agressor. **(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026)**

Mas a grande inovação penal reside na introdução do **§ 4º ao art. 24-A**. Esse novo dispositivo estabelece uma **causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade** caso o agressor viole as áreas de exclusão monitoradas eletronicamente ou remova, viole ou altere o dispositivo sem autorização judicial. Além da responsabilização penal agravada, tal conduta evidencia risco à integridade da vítima e extrema reprovabilidade, justificando a decretação da **prisão preventiva**, com duplo fundamento legal: o **art. 20 da Lei Maria da Penha** e o **art. 313, III, do Código de Processo Penal**.

LMP: Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

CPP: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será **admitida** a decretação da **prisão preventiva**:

(...)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Além disso, a legislação delineou duas modalidades para a fixação do monitoramento eletrônico¹¹:

- **Facultativa:** Aplicável a critério do juiz em qualquer situação de violência doméstica.
- **Prioritária (ou Necessária):** Consagrada no **art. 22, § 6º, da Lei Maria da Penha**, impõe a aplicação obrigatória da medida nas hipóteses de descumprimento de medidas protetivas anteriores ou diante de risco iminente à integridade física ou psicológica da mulher.

Nas hipóteses de aplicação prioritária, o legislador instituiu uma presunção legal de risco. Pautado no princípio "*in dubio pro tutela*", o **art. 22, § 9º (em linha com o art. 19, § 4º, ambos da LMP)** determina que, se o magistrado decidir indeferir o monitoramento nesses casos críticos, deverá apresentar **fundamentação expressa** justificando a não aplicação da medida. A lei consagra também, no **art. 22, § 8º**, a criação de

¹¹ Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2026/04/10/comentarios-as-leis-15-383-26-e-15-384-26-violencia-vicaria-vicaricidio-e-o-programa-nacional-de-monitoramento-de-agressores/>



mecanismos ativos de alerta automático e simultâneo, enviados diretamente à vítima e à autoridade policial mais próxima.

Para evitar a estigmatização de mulheres já em situação de vulnerabilidade, o uso do dispositivo de alerta receptor pela vítima permanece **facultativo**. Essa premissa dialoga diretamente com a **Lei nº 14.899/2024**, que exige a inserção da ofendida em uma rede de assistência social, psicológica e jurídica integrada.

Do ponto de vista procedimental, a ordem de instalação do equipamento é prerrogativa da autoridade judiciária. Contudo, em caráter excepcional, a lei permite que o **Delegado de Polícia** aplique a medida protetiva quando o município não for sede de comarca, nos termos previstos pelo **art. 12-D da Lei Maria da Penha**.

É bom lembrar que a exequibilidade desse arcabouço tecnológico foi garantida pelos **arts. 1º, 3º e 4º** e pelo **art. 5º, § 4º, todos da Lei nº 15.383/2026**. Esses dispositivos determinam a destinação obrigatória de **6% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)** exclusivamente para o custeio, aquisição e manutenção dos equipamentos. Como regra supletiva de sustentabilidade, os custos devem recair sobre o agressor, excetuando-se apenas os casos em que a cobrança possa gerar prejuízo ao sustento da vítima ou de seus dependentes.

14. Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica

Em **2 de abril de 2025** foi sancionada a **Lei nº 15.116**, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o **Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica**. A nova legislação representa um importante avanço na proteção e reparação das vítimas de agressões físicas que resultam em danos à saúde bucal.

O programa tem por finalidade **assegurar o tratamento odontológico integral** às mulheres que sofreram violência doméstica com repercussões dentárias, garantindo desde procedimentos de reconstrução dentária até tratamentos estéticos e ortodônticos, conforme protocolos do SUS. O atendimento deverá ocorrer prioritariamente em clínicas e hospitais públicos ou conveniados ao sistema.

Para acesso aos serviços, a interessada deverá apresentar documentação que comprove a situação de violência, conforme será definido em regulamentação posterior. Cabe ao Poder Executivo a responsabilidade por regulamentar a norma, inclusive quanto aos critérios de acesso, aos protocolos clínicos e à eventual formalização de parcerias com instituições de ensino e pesquisa.

A **Lei nº 15.116/2025** reflete um esforço de política pública voltado à **reparação física, emocional e social das vítimas**, reconhecendo que a violência doméstica pode deixar marcas visíveis e invisíveis, inclusive no sorriso de quem sobreviveu.

É importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal, em **2023**, reconheceu haver **RETROCESSO SOCIAL** no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social II (PNSP II), em razão da ausência de disciplina



objetiva e expressa dos objetivos, metas, programas e indicadores para acompanhamento de feminicídios e mortes decorrentes da intervenção de agentes de segurança pública no PNSP II.

Para o Supremo, houve retrocesso social em matéria de direitos fundamentais e **PROTEÇÃO DEFICIENTE** dos direitos à vida e à segurança pública (CF/1988, arts. 5º, “caput”; e 144).

Vejamos o Informativo nº 1.102 sobre o tema:

“O retrocesso social decorrente da substituição do PNSP de 2018 pelo de 2021 e a proteção insuficiente em face da omissão do Poder Executivo na inclusão de indicadores exatos de feminicídios e letalidade policial impõem a necessidade de restabelecimento do modelo anterior de definição das ações estratégicas relacionadas ao tema, a fim de dar cumprimento aos objetivos fundamentais da República (CF/1988, art. 3º, I, III e IV). Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, recebeu a ADI como ADO, (i) converteu o exame da medida cautelar em julgamento de mérito; e (ii) julgou procedente a ação para que seja suprida a omissão reconhecida, determinando-se o restabelecimento do cuidado antes adotado e ao qual se retrocedeu, com a inclusão, no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, de disciplina objetiva e expressa dos objetivos, metas, programas e indicadores para acompanhamento de feminicídios e mortes decorrentes da intervenção de agentes de segurança pública, prevista no Decreto presidencial 9.630/2018, a ser cumprido no prazo máximo de 120 dias. ADI 7.013/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (STF, Inf. 1.102).

IMPORTANTE (1): A **Lei nº 14.847/2024** inseriu o seguinte dispositivo na Lei do SUS (Lei nº 8.080/90)

Art. 7º

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso XIV¹² do caput deste artigo, as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência têm o direito de serem acolhidas e atendidas nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS, na rede própria ou conveniada, em local e ambiente que garantam sua privacidade e restrição do acesso de terceiros não autorizados pela paciente, em especial o do agressor. (Incluído pela Lei nº 14.847, de 2024)

IMPORTANTE (2): A **Lei nº 14.717/2023** instituiu pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Recomendamos a leitura na íntegra (é curtiinha). Em 2025 foi publicado o **Decreto nº 12.636/2025**, que regulamenta a Lei nº 14.717/ 2023, que, como vimos, institui pensão especial aos filhos e aos dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio.

¹² XIV – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. (Redação dada pela Lei nº 13.427, de 2017)



IMPORTANTE (3): O art. 1.584, § 2º do Código Civil ganhou uma nova redação pela **Lei nº 14.713/2023**, acrescentando mais uma nova hipótese de vedação da guarda compartilhada: “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar”

Vale dizer que essa mesma **Lei nº 14.713/2023** inseriu o art. 699-A no **Código de Processo Civil**, para determinar que nas **ações de guarda**, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695, o juiz indague às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.

15. Lei nº 15.280/2025 e o novo crime de descumprimento de MPU

Uma lei relevante para nossa prova da DPE/RN, mas que não alterou formalmente a Lei Maria da Penha, foi a **Lei nº 15.280/2025**, que trouxe um novo tipo ao Código Penal, que é o delito de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 338-A):

Descumprimento de medidas protetivas de urgência [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

Art. 338-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência: [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial pode conceder fiança. [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

Trata-se de um delito inserido topograficamente nos **crimes contra a administração da justiça** (capítulo III do CP), ao lado de denúncia caluniosa (art. 339, CP), falso testemunho (art. 342, CP) etc. No entanto, é indiscutível que o tema esteja totalmente conectado ao estudo dos delitos contra a dignidade sexual, sobretudo porque estamos tratando do “**microssistema protetivo das pessoas vulnerabilizadas**”, que envolvem as medidas protetivas da **Lei Maria da Penha**, as previstas na **Lei Henry Borel** e agora as previstas no art. 350-A e art. 350-B, ambos do CPP, instituídas pela **Lei nº 15.280/2025**:

TÍTULO IX-A

[\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Art. 350-A. Constatada a existência de indícios da prática de crime contra a dignidade sexual, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao autor, em conjunto ou



separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#) (Estatuto do Desarmamento); [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, se aplicável; [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

a) aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre esses e o autor; [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

b) contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima; [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios; [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

VI – comparecimento do autor a programas de recuperação e reeducação; [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

VII – acompanhamento psicossocial do autor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I do *caput* deste artigo, encontrando-se o autor nas condições mencionadas no *caput* e nos incisos do [art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#) (Estatuto do Desarmamento), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do autor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)



§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto na [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência será cumulada com a sujeição do autor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação. [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, ainda, aos crimes cuja vítima esteja em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou incapazes, qualquer que seja o crime investigado. [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

Art. 350-B. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a pedido da autoridade policial, do Ministério Público ou da vítima, o juiz poderá determinar a proibição do autor de exercer atividades que envolvam contato direto com pessoa em situação de vulnerabilidade, quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

Eu te conheço bem e sua cabeça deve estar se perguntando: *então agora eu tenho três crimes de descumprimento de medida protetiva de urgência?* **A resposta é sim**, vamos lá:

- **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006):** Delito previsto no art. 24-A, incluído pela Lei nº 13.641/2018. Em 2024, com a Lei nº 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio), a pena que antes era de 3 meses a 2 anos, foi alterada para de 2 a 5 anos e multa. **Estudaremos mais a fundo na apostila 02.**
- **Lei Henry Borel (Lei 14.344/2022):** Delito previsto no art. 25 da Lei Henry Borel, que tipifica o descumprimento de medida protetiva de urgência em favor de criança ou adolescente vítima de violência no contexto doméstico e familiar, com pena de detenção de **3 meses a 2 anos**;
- **Art. 338-A do Código Penal (Novidade):** E agora, mais recentemente, a **Lei nº 15.280/2025** incluiu ao Código Penal o delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência, que deverá incidir quando houver descumprimento das medidas previstas nos arts. 350-A e 350-B do CPP, incluídos pela Lei 15.280/25, que são aquelas fixadas pelo magistrado em razão de crime contra a dignidade sexual ou qualquer outro praticado contra uma pessoa "em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou incapazes".

É curioso que o legislador tenha repetido a mesma pena aos delitos do art. 338-A do CP e art. 24-A da Lei Maria da Penha (reclusão de 2 a 5 anos e multa). Como explicar, porém, que o delito do art. 25 da Lei Henry Borel, que trata exatamente da mesma proteção jurídica, tenha uma pena muito inferior (detenção de 3 meses



a 2 anos)? É no mínimo incongruente, e como bem pontua a doutrina, para onde foi a expressão “**absoluta prioridade**” do art. 227 da Constituição Federal?

Do ponto de vista da política criminal, é difícil explicar por que o descumprimento de uma ordem protetiva destinada a criança ou adolescente - justamente quem a Constituição coloca sob “absoluta prioridade” (art. 227, CF) - teria tratamento mais brando do que o descumprimento em relação a vítimas adultas.¹³

Um outro ponto, talvez o mais criticável da **Lei nº 15.280/2025**, está na redação do novo art. 119-A da Lei de Execução Penal, que condiciona os “benefícios” aos condenados por crimes contra a dignidade sexual da execução penal à existência do exame criminológico favorável, em que os profissionais deverão afirmar se há ou não indícios do preso voltar a praticar crimes da mesma natureza:

Art. 119-A. O condenado por crimes contra a dignidade sexual somente ingressará em regime mais benéfico de cumprimento de pena ou perceberá benefício penal que autorize a saída do estabelecimento **se** os resultados do **exame criminológico** afirmarem a **existência de indícios** de que **não voltará a cometer crimes da mesma natureza**. **(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025)**

Temos alguns problemas aqui, como grau de **subjetivismo e um total exame de futurologia por parte de quem vai preparar o exame**. Isso porque o profissional da saúde não apenas irá dizer que há indícios de que o condenado volte a praticar crimes, mas precisará dizer se o condenado não irá praticar crimes da mesma natureza. Como é possível prever? Óbvio que há casos e casos, mas deixar esse grau de subjetivismo dá muita margem para arbitrariedades, porque na prática, a teoria é outra. Por exemplo, para recorrer desse exame, a defesa poderá preparar uma contraprova com exames feitos por profissionais contratados por ela? Se sim, será que o prazo para análise não será tão demorado? E nos casos patrocinados pela Defensoria Pública, sobretudo em locais sem estrutura, como recorrer desse exame sem que haja uma demora de anos até a produção de um novo? São dúvidas que só quem vive a prática da Defensoria Pública sabe como é a realidade.

O § 6º do novo art. 350-A do Código de Processo Penal, inserido pela **Lei nº 15.280/2025**, estende as referidas medidas protetivas do *caput* a *outras* vítimas vulneráveis como crianças, pessoas com deficiência ou incapazes, qualquer que seja o crime investigado:

Art. 350-A

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, ainda, aos crimes cuja vítima esteja em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou incapazes, qualquer que seja o crime investigado. **(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025)**

¹³ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-por-elas/446268/lei-15-280-25-medidas-protetivas-de-urgencia-crime-de-descumprimento>



16. A monitoração eletrônica pela Lei nº 15.125/2025

Vimos que a **Lei nº 15.383/2026** instituiu o monitoramento eletrônico como medida protetiva autônoma. No entanto, em **2025**, através da **Lei nº 15.125**, foi introduzida na **Lei Maria da Penha** a **possibilidade de sujeitar o agressor à monitoração eletrônica como forma de reforçar a eficácia das medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**.

A alteração promovida pela Lei nº 15.125/2025, ao introduzir o § 5º no art. 22, e, posteriormente, a aprovação da Lei 15.383/2026, como já vimos neste material, evidenciam uma mudança significativa: **a transição da monitoração eletrônica de instrumento acessório para verdadeira medida protetiva de urgência**. No regime trazido pela Lei nº 15.125/2025 prevalecia o entendimento de que a monitoração eletrônica não possuía autonomia jurídica, inclusive porque ela era usada para reforçar a eficácia de uma outra medida protetiva¹⁴. Veja como era o art. 22, § 5º, atualmente revogado:

~~Art. 22~~

~~§ 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser acumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação. **(Incluído pela Lei nº 15.125, de 2025)**~~

Agora, o art. 22 ganhou um novo inciso, passando a ter, como vimos, a monitoração eletrônica como MPU autônoma:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

(...)

VIII – **monitoração eletrônica**, disponibilizando-se à vítima aplicação ou dispositivo de segurança que alerte sobre eventual aproximação do agressor. **(Incluído pela Lei nº 15.383, de 2026)**

Sobre o tema, Valéria Diez Scarance Fernandes, Thimotie Aragon Heemann e Rogério Sanches Cunha assim dispõem:

(...) O monitoramento deixa de ser acessório e passa a ser reconhecido como medida protetiva de urgência autônoma (revogando-se o parágrafo 5º). O juiz pode determiná-lo diretamente como medida protetiva, sem depender de outras providências cumulativas. A lei também disciplina seu funcionamento, prevendo áreas de exclusão, dispositivos de alerta e fiscalização contínua pelas autoridades competentes, conferindo-lhe densidade normativa e função preventiva. Essa alteração legislativa projeta relevantes consequências dogmáticas. A primeira delas

¹⁴ Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2026/04/10/comentarios-as-leis-15-383-26-e-15-384-26-violencia-vicaria-vicaricidio-e-o-programa-nacional-de-monitoramento-de-agressores/>



reside na reconfiguração da natureza jurídica da monitoração eletrônica, que deixa de ser meio para se tornar fim em si mesma dentro do sistema protetivo. A partir do reconhecimento da monitoração eletrônica como medida protetiva de urgência, a sua violação passa a ter consequências jurídicas diretas e relevantes.¹⁵

8. Pacote Antifeminicídio e os reflexos na Lei Maria da Penha

Dando continuidade às inovações, a **Lei nº 14.994/2024**, conhecida como “Pacote Antifeminicídio”, está entre as mais importantes dos últimos anos, trazendo diversas alterações com reflexos na Lei Maria da Penha, embora, como veremos, ela só tenha alterado formalmente o art. 24-A, referente ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (a pena foi aumentada drasticamente).

No material sobre a Lei Maria da Penha, o conteúdo será aprofundado.

9. Prioridade na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar

Em **12/06/2024** foi promulgada a Lei 14.887/2024, alterando a Lei Maria da Penha, para **estabelecer prioridade na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar**, além de alterar a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para determinar que a **mulher vítima de violência tenha atendimento prioritário para a cirurgia plástica reparadora entre os casos de mesma gravidade**, vejamos:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada **em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp)**, de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º

.....

¹⁵ <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2026/04/10/comentarios-as-leis-15-383-26-e-15-384-26-violencia-vicaria-vicaricidio-e-o-programa-nacional-de-monitoramento-de-agressores/#:~:text=Nesse%20sentido%2C%20a%20Lei%2015.383,de%20campanhas%20e%20diretrizes%20or%C3%A7ament%C3%A1rias.>



§ 4º A mulher vítima de violência terá atendimento prioritário entre os casos de mesma gravidade.”(NR)

10. Lei nº 14.857/2024 e o sigilo do nome da ofendida em processos judiciais

A **Lei nº 14.857/2024**, publicada em maio, alterou a Lei Maria da Penha para determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, criando um novo dispositivo (art. 17-A). A lei deixou claro, no entanto, que esse sigilo **NÃO** abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo.

Art. 17-A. O nome da **ofendida** ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. O sigilo referido no **caput** deste artigo não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo.

11. Lei nº 14.786/2023 e o Protocolo “Não é Não”

No final de dezembro de 2023 foi publicada a **Lei nº 14.786/2023**, que cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte). Vale a pena fazer a leitura da referida lei, sendo apenas 12 artigos.

12. Lei nº 14.674/2023 e a MPU do “auxílio-aluguel”

Em **15 de setembro de 2023** foi publicada a **Lei nº 14.674/2023**, que acrescentou uma nova medida protetiva no inciso **VI** do art. 23 da **Lei Maria da Penha**, a fim de permitir que o próprio magistrado conceda o auxílio-aluguel àquelas mulheres que, em razão da violência de gênero somada à vulnerabilidade social e econômica não tenham para onde ir. O valor deve ser fixado em função de sua **situação de vulnerabilidade social e econômica**, por período não superior a 6 meses, o que demonstra a temporariedade do benefício.

Lei Maria da Penha

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

VI – conceder à ofendida **auxílio-aluguel**, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a **6 (seis) meses**.
(Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)

Trata-se de disposição que reforça a proteção conferida pela Lei Maria da Penha às vítimas para que, mediante tal auxílio, possam encontrar moradia e guarida adequadas quando se depararem com situações de ameaça, hostilidade e violência que tornem necessária a saída de seus lares.
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-08/mulheres-vitimas-violencia-terao-direito-auxilio-aluguel>



A própria **Lei nº 14.674/2023** estabelece que as despesas com o pagamento desse auxílio-aluguel poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o inciso I do caput do art. 13, o inciso I do caput do art. 14, o inciso I do caput do art. 15 e os arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Lei nº 14.674/2023

Art. 2º As despesas com o pagamento do auxílio-aluguel de que trata o inciso VI do caput do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o inciso I do caput do art. 13, o inciso I do caput do art. 14, o inciso I do caput do art. 15 e os arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A lei não estabelece o valor, o que vai depender de uma análise a cada caso concreto. No **Estado do Maranhão**, por exemplo, há a **Lei Estadual nº 11.350/2020** que institui o **ALUGUEL MARIA DA PENHA**, programa de aluguel social destinado a amparar mulheres vítimas de violência doméstica que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, correspondendo ao valor mensal em R\$ 600,00 (seiscentos reais)

Art. 3º O Aluguel Maria da Penha corresponde à concessão mensal do valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais) às mulheres que cumpram as exigências previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

13. Lei nº 14.550/2023 e a natureza jurídica das MPU's

Dando continuidade, no dia 19/04/2023, foi publicada a **Lei nº 14.550/2023**, alterando a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as **medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.**

Nesse contexto, foram adicionados os §§4º a 6º ao art. 19 da Lei Maria da Penha, bem como acrescido o art. 40-A, dispondo o seguinte:

“Art. 19.

.....

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão **concedidas em juízo de cognição sumária** a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da



apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão **concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.**

§ 6º As medidas protetivas de urgência **vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.**” (NR)

(...)

“Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, **independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.**”

Tal alteração legislativa teve forte influência do parecer jurídico emitido pelo Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da **Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NUDEM/SP)**, dispondo:

A natureza jurídica das medidas protetivas é híbrida. A concessão e/ou manutenção das medidas protetivas de urgência **não está condicionada à existência de inquérito ou de processo; à não prescrição do crime ou à inexistência de outra causa de extinção da punibilidade; ao não arquivamento de inquérito ou à não representação da vítima; mas, exclusivamente, ao risco à integridade física, moral, psíquica e patrimonial da mulher**. O prazo de validade da medida protetiva deverá perdurar até a alteração da situação fática que ensejou a sua concessão e deve ser mantida enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a sua concessão e só devem ser revogadas após ouvida a vítima (arts. 19 e 27 da LMP).

(...)

13. Por isso, **as medidas protetivas de urgência não têm finalidade instrumental a qualquer processo**, seja de natureza civil ou penal, pois **objetivam proteger mulheres, tramitam em expedientes separados e devem ser encaminhadas ao Poder Judiciário em até 48 horas e decididas no mesmo período**. Nesse sentido, “O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não visam processos, mas pessoas” (LIMA, Fausto Rodrigues. Da atuação do Ministério Público-artigos 25 e 26. In CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva jurídicofeminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 329).

14. Além disso, as medidas protetivas de urgência podem ser requeridas pela própria ofendida, por sua advogada/o, pelo Ministério Público ou ainda, pela autoridade policial. Nesse contexto, elas **não estão vinculadas a um inquérito policial e não necessariamente devem ser solicitadas em sede policial e não se vinculam à**



produção de prova, pois não são instrumentos para futuro processo criminal. Ademais, podem ser **concedidas independentemente de correspondente tipificação penal**. As medidas protetivas não objetivam a punição, mas a proteção.

15. Desse modo, as MPUs que obrigam o agressor (art. 22, LMP) não podem ser entendidas como cautelares penais, mesmo que possam ter reflexos no âmbito criminal, pois limitam e afastam a esfera protetiva da lei. Assim, tem razão Thiago Pierobom de Ávila ao afirmar que “quando as medidas protetivas foram criadas, elas não possuíam qualquer simetria com as medidas cautelares criminais, criadas posteriormente pela Lei 12.403/2011, e o fato de (apenas) algumas das medidas protetivas terem simetria com posteriores medidas cautelares criminais não necessariamente as transforma em medidas cautelares criminais” [...], pois “a finalidade das medidas protetivas de urgência não é punir o suposto agressor, mas proteger a mulher, e o requerido conserva seu direito de liberdade como regra geral, tendo apenas uma restrição espacialmente limitada e relacionada à proteção da esfera de direitos da mulher”. (ÁVILA, Thiago Pierobom. Medidas protetivas da lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, V. 157, Jul. 2019, p. 5).

16. Diante do que vem sendo exposto percebe-se que todas as medidas protetivas de urgência têm um elemento constitutivo fundamental classificatório para determinar a sua natureza jurídica: é a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A proteção se concretiza mediante respostas oferecidas por diversos ramos do Direito. Por serem várias, mistas, compostas, complexas, nominamos de híbrida a sua natureza jurídica.

(...)

18. O reconhecimento da natureza jurídica híbrida permite aceitar com tranquilidade, tal como o fez o STF, em 2019, a desnecessidade de processo penal ou cível para a concessão das medidas protetivas de urgência.

(...)

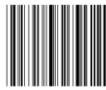
26. Assim, para **a revogação das medidas protetivas de urgência imprescindível a comprovação da cessação do risco de violência que ensejou fossem elas concedidas**.

A partir do parecer citado, o STJ emitiu decisão no âmbito do AgRg no Recurso Especial Nº 1775341 - SP (2018/0281334-8), em **2023**, no sentido de que, ainda que extinta a punibilidade, é necessária a **oitiva prévia da vítima quanto à cessação efetiva da situação de risco**, nos seguintes termos:

Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, extinta a punibilidade, não subsistem mais os fatores para a manutenção/concessão de medidas protetivas, sob pena de eternização da restrição de direitos individuais.

(...)

Todavia, levando em consideração os termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, **a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua**



integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, “as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima” (CNJ, 2021, p. 85). [...], enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338 – grifo nosso).

Com efeito, tem-se que, **antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente para que, diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor.**

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para que a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida

Percebe-se, portanto, com a alteração legislativa e com a decisão emitida pelo STJ, que a **oitava da vítima ganha bastante relevância em relação às medidas protetivas de urgência (MPUs).**

Além disso, em **setembro de 2023** a 5ª Turma do STJ deixou claro que a alteração promovida pela **Lei n. 14.550/2023 não provocou qualquer modificação quanto à natureza cautelar penal das medidas protetivas previstas** no art. 22, incisos I, II e III, da Lei n. 11.340/2006, apenas previu uma fase pré-cautelar na disciplina das medidas protetivas de urgência. Vejamos o que foi estabelecido no Informativo 786 do Superior Tribunal de Justiça:

“A alteração legislativa veio a reforçar que a concessão da medida protetiva, ou seja, o ato inicial, urgente e imediato de se deferir a medida para tutelar a vida e a integridade física e psíquica da vítima, prescinde de qualquer formalidade e repele qualquer obstáculo que possa causar morosidade ou embaraço à efetividade da proteção pretendida.

Assim, não se deve perquirir, neste primeiro momento, se há perfeita compatibilidade entre a conduta narrada pela vítima como praticada pelo agressor e alguma figura típica penal. Tampouco se deve exigir o registro de boletim de ocorrência, e menos ainda a existência de inquérito ou de ação cível ou penal. O que se busca é a celeridade da tutela estatal e, com ela, a efetividade da medida protetiva, que cumpre sua finalidade ao impedir a concretização da ameaça, a continuidade da prática ou o agravamento do ato lesivo contra a mulher.

Nesse cenário, as medidas protetivas deferidas nos termos do § 5º do art. 19 da Lei n. 11.340/2006 devem ser consideradas como pré-cautelares, pois precedem a uma



cautelar propriamente dita, e tem como objetivo a paralisação imediata do ato lesivo praticado ou em vias de ser praticado pelo agressor. Enquanto pré-cautelares, as medidas protetivas podem ser concedidas em caráter de urgência, de forma autônoma e independente de qualquer procedimento, podendo até mesmo ser deferidas pelo próprio delegado ou pelo policial, na hipótese do art. 12-C da Lei n. 11.340/2006.

As medidas protetivas de urgência não perdem a natureza cautelar, mesmo depois da Lei n. 14.450/2023, mas apenas ganham uma fase pré-cautelar, à luz do art. 19, § 5º, da Lei n. 11.340/2006. Após o momento inicial de cessação do risco imediato, as medidas seguem o procedimento cautelar tal como antes.

Ademais, estão mantidos os aspectos das medidas protetivas de urgência que denotam a sua natureza penal (incisos I, II e III do art. 22): o envolvimento de valores fundamentais da vítima (vida, integridade física, psicológica e mental) e do suposto autor (liberdade de ir e vir); a possibilidade de decretação de prisão em caso de renitência no descumprimento das medidas protetivas pelo agressor; o paralelismo existente entre as medidas protetivas da Lei Maria da Penha e as medidas cautelares penais alternativas à prisão previstas no art. 319, II e III, do CPP.

No caso em análise, as medidas deferidas referem-se à proibição de aproximação da ofendida e das testemunhas e proibição de estabelecer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, previstas no art. 22, II e III, da Lei Maria da Penha, todas de cunho penal, de modo que o recurso de apelação defensivo deve ser revisado sob o prisma do Direito Processual Penal.

Portanto, mantém-se a orientação há muito firmada nesta Corte - e reiterada no julgamento do REsp 2.009.402/GO - no sentido de que as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei n. 11.340/2006 são medidas cautelares de natureza criminal, devendo a elas ser aplicado o procedimento previsto no CPP, com aplicação apenas subsidiária do CPC.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 5/9/2023 (Inf.786).

Também existia julgado da **6ª Turma do STJ**, publicado em **22/8/2023**, entendendo que a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha é de tutela inibitória e não cautelar, inexistindo prazo geral para que ocorra a reavaliação de tais medidas, sendo necessário que, para sua eventual revogação ou modificação, o Juízo se certifique, mediante contraditório, de que houve alteração do contexto fático e jurídico. Assim, teríamos o seguinte:

Qual é a natureza das medidas protetivas de urgência:

5ª Turma: cautelar penal.

6ª Turma: tutela inibitória.

Porém, no Tema Repetitivo 1.249, julgado em **novembro de 2024**, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (que é formada pela 5ª e 6ª Turma), estabeleceu que as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) **devem ser aplicadas enquanto houver risco à mulher, SEM A FIXAÇÃO**



DE PRAZO CERTO DE VALIDADE, além de que as medidas protetivas de urgência têm natureza de **tutela inibitória** e não se vinculam à existência de instrumentos como inquérito policial ou ação penal.

Continuando com outras alterações legislativas, embora não tenha alterado propriamente a Lei Maria da Penha, **a Lei nº 14.541/2023¹⁶**, publicada em 03 de abril, passou a dispor sobre a criação e o **funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.**

Nos termos do art. 2º da referida lei, além das funções de atendimento policial especializado para as mulheres e de polícia judiciária, o Poder Público prestará, por meio da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam), **e mediante convênio com a Defensoria Pública**, os órgãos do Sistema Único de Assistência Social e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou varas criminais competentes, **a assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência.**

Nos termos da legislação acima, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) têm como finalidade o atendimento de todas as mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual e feminicídios, e funcionarão **ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana.** Uma informação relevante é que o atendimento às mulheres nas delegacias será realizado em **sala reservada e, preferencialmente, por policiais do sexo feminino. Trata-se de importante lei para concursos de Defensoria Pública.**

PLUS: Em provas de segunda fase, na hipótese da peça processual ou da questão discursiva envolver violência de gênero, é importante que preliminarmente vocês requeiram que o Juízo responsável observe o **PROTOCOLO DO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. No final de 2024 o CNJ também editou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, é importante conhecer.**

Vale lembrar que além do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, o CNJ editou a **Resolução n. 492/2023**, que estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Acesse aqui: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>

14. Lei nº 14.022/2020, pandemia e o aumento da violência doméstica

Em **2020** foi publicada a Lei nº 14.022/2020 com objetivo de enfrentar o aumento da violência doméstica ocorrido durante o período **de isolamento social referente à pandemia causada pelo coronavírus.** Assim, a referida Lei nº 14.022/2020 alterou a Lei nº 13.979/2020 (*lei que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*) para dispor sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com

¹⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm. Acesso em: 04/06/2025.



deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020.

Sobre esse ponto, é importante ressaltar a previsão de **prorrogação automática das medidas protetivas em favor da mulher durante o período de calamidade, vigorando durante a vigência da Lei nº 13.979/2020** ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional:

Art. 5º As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. O juiz competente providenciará a intimação do ofensor, que poderá ser realizada por meios eletrônicos, cientificando-o da prorrogação da medida protetiva.

CAIU NA DPE-PR-AOCP-2022: Durante a vigência da Lei n.º 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência decorrente do novo coronavírus, ou durante a declaração de estado de emergência nacional, as medidas protetivas de urgência serão automaticamente prorrogadas.¹⁷

15. Destinação do FNSP para ações de enfrentamento da violência contra a mulher

Ainda, crucial sabermos que a **Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022** alterou as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, **para destinar percentual de 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher previstas no art. 35 da Lei Maria da Penha.**

Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022,

(...)

Art. 4º As ações previstas no **art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**, são consideradas ações de enfrentamento da violência contra a mulher e poderão ser custeadas com os recursos do FNSP.

(...)

Lei nº 11.330/2006

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: **(Vide Lei nº 14.316, de 2022)**

¹⁷ **GAB:** Certo. O fundamento está no art. 5º da Lei nº 14.022/2020.



- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

16. Formulário Nacional de Avaliação de Risco

Em 05 de maio de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.149/2021, que institui o **Formulário Nacional de Avaliação de Risco**, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Esse formulário **tem por objetivo identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações** passando a dispor o seguinte:

Art. 1º Esta Lei institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, observado o disposto na [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha).

Art. 2º É instituído o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a **prevenção** e o **enfrentamento** de crimes e de demais atos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, **conforme modelo aprovado por ato normativo conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público**.

§ 1º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco **tem por objetivo identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações**.

§ 2º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco deve ser **preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento de registro da ocorrência ou**, em sua impossibilidade, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 3º É **facultada** a utilização do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco por **outros órgãos e entidades públicas ou privadas** que atuem na área de prevenção e de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 3º Aplica-se às disposições previstas nesta Lei o disposto na [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha).



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 5 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

17. Registro imediato das MPU's deferidas

A **Lei nº 14.310/2022** alterou a Lei Maria da Penha a fim de determinar o **registro imediato**, pela autoridade judicial, **das medidas protetivas de urgência deferidas** em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

"Art. 38-A.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas." (NR)

18. Lei nº 13.984/2020 e os novos incisos ao art. 22 da LMP

Outra alteração foi a **Lei nº 13.984/2020**, que acrescentou mais dois incisos ao art. 22 da Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
(...)

VI – comparecimento do agressor a **programas de recuperação e reeducação**; e
([Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020](#))

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. ([Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020](#))

19. Alterações promovidas pela Lei nº 13.894/2019

Agora veremos as alterações trazidas na LMP (Lei Maria da Penha) com a **Lei nº 13.894/2019**, publicada em 30 de outubro de 2019.

A primeira alteração deu-se no art. 9º da Lei Maria da Penha, onde foi incluído, em seu § 2º, o inciso III, vejamos:

Art. 9º (...)



§ 1º O juiz determinará, **por prazo certo**, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até **seis meses**.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019).

Para o STJ, a medida de afastamento do local de trabalho, prevista no art. 9º, § 2º, da Lei Maria da Penha é de competência do Juiz da Vara de Violência Doméstica, sendo caso de interrupção do contrato de trabalho, devendo a empresa arcar com os 15 primeiros dias e o INSS com o restante. STJ. 6ª Turma. REsp 1757775-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/08/2019 (Info 655).

O art. 9º, § 2º da Lei Maria da Penha prevê que: O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. A competência para determinar essa medida é do Juiz da Vara de Violência Doméstica ou do Juiz do Trabalho? Juiz da Vara de Violência Doméstica. O juiz da vara especializada em Violência Doméstica (ou, caso não haja na localidade, o juízo criminal) tem competência para apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho de ofendida decorrente de violência doméstica e familiar. Isso porque o motivo do afastamento não advém da relação de trabalho, mas sim da situação emergencial que visa garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher. Qual é a natureza jurídica desse afastamento? Sobre quem recai o ônus do pagamento? A natureza jurídica do afastamento por até seis meses em razão de violência doméstica e familiar é de interrupção do contrato de trabalho, incidindo, analogicamente, o auxílio-doença, devendo a empresa se responsabilizar pelo pagamento dos quinze primeiros dias, ficando o restante do período a cargo do INSS. STJ. 6ª Turma. REsp 1757775-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/08/2019 (Info 655).¹⁸

¹⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A medida de afastamento do local de trabalho, prevista no art. 9º, § 2º, da Lei é de competência do Juiz da Vara de Violência Doméstica, sendo caso de interrupção do contrato de trabalho, devendo a empresa arcar com os 15 primeiros dias e o INSS com o restante. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/6750/a-medida-de-afastamento-do-local-de-trabalho-prevista-no-art-9o-2o-da-lei-e-de-competencia-do-juiz-da-vara-de-violencia-domestica-sendo-caso-de-interruptao-do-contrato-de-trabalho-devendo-a-empresa-arcar-com-os-15-primeiros-dias-e-o-inss-com-o-restante>. Acesso em: 17/10/2025 - 12:37



Outra alteração trazida por essa mesma Lei foi no art. 11 da Lei Maria da Penha, onde o inciso V deste artigo ganhou uma nova redação.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

~~V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.~~

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. **(Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)**

A Lei nº 13.894, de 2019 trouxe o art. 14-A à Lei Maria da Penha, prevendo o seguinte:

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

Vale dizer que o art. 14-A inicialmente foi vetado pelo Executivo em razão dos seguintes fundamentos:

“Os dispositivos propostos, ao permitirem e regularem a possibilidade da propositura de ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, guardam incompatibilidade com o objetivo desses Juizados, especialmente no que tange à ágil tramitação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Portanto, a alteração proposta é contrária ao interesse público, pois compromete alguns dos princípios que regem a atuação desses juizados, tais como a celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, tendo em vista os inúmeros desdobramentos naturais às ações de Direito de Família.”

No entanto, muito cuidado, pois esse veto foi REJEITADO pelo Congresso Nacional. Portanto, está em vigor o art. 14-A da Lei Maria da Penha.



CAIU NA DPE-PE-FGV-2025: Abigail, em situação de acentuada vulnerabilidade econômica e social, foi vítima de sucessivas agressões físicas e psicológicas perpetradas por seu companheiro, Tomé, com quem manteve união estável, formalizada mediante escritura pública, durante uma década.

Dessa relação nasceram dois filhos, Amir e Breno, atualmente com cinco e três anos de idade. Em decorrência de um episódio especialmente grave de violência, que culminou na hospitalização de Abigail por lesões corporais de natureza séria, foi deferida medida protetiva de urgência, determinando o afastamento de Tomé do lar comum.

Durante o curso da união, Abigail abandonou o vínculo empregatício formal por imposição do companheiro, passando a viver em completa dependência financeira.

Diante da gravidade dos fatos, o Ministério Público promoveu a instauração de ação penal. Paralelamente, Abigail procurou a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, a fim de obter orientação quanto às repercussões cíveis oriundas da violência sofrida.

Assinale a opção que apresenta, corretamente, a orientação dada pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

- (A) A lesão corporal grave sofrida por Abigail, por si só, não leva à perda da autoridade parental do genitor por ato judicial, a menos que os filhos também tenham sido vítimas.
- (B) Nos casos de violência doméstica, não se admite a presunção de abalo moral, sendo indispensável a demonstração específica do sofrimento e da dor experimentada por Abigail.
- (C) A pensão alimentícia para vítima de violência doméstica reveste-se de caráter excepcional, sendo fixada somente após sentença condenatória e mediante comprovação de desequilíbrio econômico entre os conviventes.
- (D) Abigail poderá ajuizar ação de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que, entretanto, não possui competência para apreciar o pedido de partilha de bens.
- (E) A guarda compartilhada continua sendo a regra mesmo diante de violência doméstica, salvo se demonstrado que os filhos foram vítimas de lesões corporais graves por ato de Tomé.¹⁹

CAIU NA DPE-PB-FCC-2022: De acordo com a Lei Maria da Penha, a ação de divórcio ou dissolução de união estável de mulher vítima de violência doméstica e familiar

- A) deverá ser ajuizada perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar, uma vez que não pode haver opção da ofendida por se tratar de competência em razão da pessoa.
- B) poderá ser ajuizada perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, excluindo-se a pretensão relacionada à partilha de bens.
- C) poderá ser ajuizada perante a Vara de Família, somente nos casos em que não houver Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher instalado na Comarca de residência da mulher.
- D) poderá ser ajuizada perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, inclusive em relação à pretensão relacionada à partilha de bens.
- E) deverá ser ajuizada perante a Vara de Família, uma vez que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher está restrito às medidas protetivas de urgência.²⁰

Além disso, o art. 18 também sofreu alteração em seu inciso II, ganhando uma nova redação.

¹⁹ **GAB:** D. O fundamento está no art. 14-A, caput e § 1º, da Lei Maria da Penha.

²⁰ **GAB:** B. O fundamento está no art. 14-A, caput e § 1º, da Lei Maria da Penha.



Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

~~II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;~~

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

20. Matrícula dos dependentes da mulher vítima mais próxima de seu domicílio

Saibam que a Lei nº 13.882/2019 alterou a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

O art. 9º da Lei Maria da Penha prevê que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada, **em caráter prioritário**, de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. Nesse art. 9º foram acrescentados os parágrafos § 7º e 8º.

Primeiro, vejamos o que o § 7º previu:

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Já o § 8º ao art. 9º previu o seguinte:

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no ~~§ 4º~~ deste artigo (*rectius*: § 7º), e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

Conforme esclarece Márcio Cavalcante²¹, onde se lê “§ 4º” acima, leia-se § 7º. Esse equívoco se deu porque um pouco antes de a Lei nº 13.882/2019 ser aprovada, foi sancionada a Lei nº 13.871/2019, que

²¹ Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/10/lei-138822019-garante-matricula-dos.html>. Acesso em: 04/06/2025.



acrescentou três novos parágrafos ao art. 9º. Assim, a numeração dos parágrafos foi alterada, porém não mais se quis modificar o projeto de lei e, portanto, a Lei nº 13.882/2019 foi aprovada com essa remissão ao § 4º, equívoco, no entanto, que não prejudica a compreensão da lei.

A mesma Lei nº 13.882/2019 trouxe uma nova medida protetiva, incluindo o inciso V ao art. 23 da Lei Maria da Penha, vejamos:

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

(...)

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.”)

21. Apreensão de arma de fogo em posse do agressor

Lei nº 13.880/2019, que também alterou a Lei Maria da Penha, determina que, se o autor da violência doméstica tiver uma arma de fogo (ainda que em casa ou no trabalho), ela deverá ser apreendida.

Essa Lei nº 13.880/2019 acrescentou ao art. 12 o inciso VI-A, dando a seguinte redação:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

(...)

VI-A - verificar se o agressor **possui registro de porte ou posse de arma de fogo** e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Por fim, a Lei nº 13.880/2019 acrescentou ao art. 18 o inciso IV, vejamos:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

(...)

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

22. Responsabilidade do agressor em ressarcir o SUS

A Lei nº 13.871/2019 alterou a Lei Maria da Penha para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. A partir



de agora, o art. 9º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 9º:

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.” (NR)

23. Novo inciso no art. 12 da Lei Maria da Penha

A **Lei Maria da Penha** também sofreu uma modificação com a Lei nº **13.836/2019**. É uma alteração sutil, mas que com certeza de grande importância. Foi acrescentado o inciso **IV** ao § 1º do art. 12 da Lei nº **11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**.

Vejam o antes e o depois.

REDAÇÃO ORIGINÁRIA (LEI Nº 11.340/2006)	REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.836/2019
Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:	Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:
I- ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;	I- ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;	II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
III- remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da	



ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV- determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V- ouvir o agressor e as testemunhas;

VI- ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII- remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I- qualificação da ofendida e do agressor;

II- nome e idade dos dependentes;

III- descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

III- remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV- determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V- ouvir o agressor e as testemunhas;

VI- ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A- verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII- remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I- qualificação da ofendida e do agressor;

II- nome e idade dos dependentes;

III- descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)



	§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.
--	---

Sobre o exame de corpo de delito, o STJ entendeu que este poderá, em determinadas situações, ser dispensado para a configuração de lesão corporal ocorrida em âmbito doméstico, **na hipótese de subsistirem outras provas idôneas da materialidade do crime**. AgRg no AREsp 2.078.054-DF, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 23/5/2023, DJe 30/5/2023. (STJ, Inf. 777).

24. Comunicação compulsória em caso de violência contra a mulher

Uma importante novidade ocorrida também em **2019 foi a Lei nº 13.931/2019**, que altera a Lei nº 10.778/2003. A Lei nº 10.778/2003 determina que ocorra a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Assim, como lembra Márcio André Cavalcante, se uma mulher for atendida em um hospital, pronto-socorro, posto de saúde, consultório, etc., seja ele público ou privado, e houver indícios ou a certeza de que essa mulher foi vítima de violência doméstica, **os profissionais que fizeram o atendimento são obrigados a informar essa circunstância às autoridades competentes**.

E quais são essas autoridades competentes? Essa notificação compulsória é dirigida a quem?

Antes da Lei nº 13.931/2019 ²²	Depois da Lei nº 13.931/2019
A notificação era feita apenas para as autoridades sanitárias e tinha por objetivo subsidiar a elaboração de políticas públicas de combate à violência doméstica.	A notificação agora deve ser feita: • para as autoridades sanitárias; e • para a autoridade policial a fim de que ela tome as providências cabíveis.
Não havia obrigatoriedade de a Polícia ser notificada.	
Não havia prazo.	Essa notificação para a autoridade policial deverá ocorrer no prazo de até 24 horas .

Veja as alterações promovidas pela Lei nº 13.931/2019:

²² Quadro comparativo realizado por Márcio André Cavalcante do Dizer o Direito, disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/12/lei-139312019-profissionais-de-saude.html>. Acesso em: 04/06/2025.



LEI Nº 10.778/2003	
Antes da Lei nº 13.931/2019	Depois da Lei nº 13.931/2019
Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.	Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.
Não havia § 4º no art. 1º.	§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no <i>caput</i> deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

BOM LEMBRAR: Por uma questão de direito intertemporal, é bom saber que as alterações promovidas pela Lei nº 13.931/2019 somente entraram em vigor no dia **10/03/2020**.

Vale registrar que em **2022**, o STJ manifestou-se sobre o cabimento do arbitramento de aluguel em desfavor da coproprietária vítima de violência doméstica, que, em razão de medida protetiva de urgência decretada judicialmente, **detinha o uso e gozo exclusivo do imóvel de cotitularidade do agressor**. Vejam o resumo do caso, considerando que o tema é recente:

Incabível o arbitramento de aluguel em desfavor da coproprietária vítima de violência doméstica, que, em razão de medida protetiva de urgência decretada judicialmente, detém o uso e gozo exclusivo do imóvel de cotitularidade do agressor.

Em regra, a utilização ou a fruição da coisa comum indivisa com exclusividade por um dos coproprietários, impedindo o exercício de quaisquer dos atributos da propriedade pelos demais consortes, enseja o pagamento de indenização àqueles que foram privados do regular domínio sobre o bem, tal como o recebimento de aluguéis. É o que prevê o art. 1.319 do Código Civil.

Contudo, impor à vítima de violência doméstica e familiar obrigação pecuniária consistente em locativo pelo uso exclusivo e integral do bem comum constituiria proteção insuficiente aos direitos constitucionais da dignidade humana e da igualdade, além de ir contra um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro de promoção do bem de todos sem preconceito de sexo, sobretudo porque serviria de desestímulo a que a mulher buscasse o amparo do Estado para rechaçar a violência contra ela praticada, como assegura a Constituição Federal em seu art. 226, § 8º, a revelar a desproporcionalidade da pretensão indenizatória em tais casos.

A imposição judicial de uma medida protetiva de urgência - que procure cessar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e implique o afastamento do agressor do seu lar - constitui motivo



legítimo a que se limite o domínio deste sobre o imóvel utilizado como moradia conjuntamente com a vítima, não se evidenciando, assim, eventual enriquecimento sem causa, que legitime o arbitramento de aluguel como forma de indenização pela privação do direito de propriedade do agressor. STJ. 3ª Turma. REsp 1966556-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 08/02/2022 (Info 724).²³

25. Criminalização de violência política contra a mulher

Lei nº 14.192/2021 alterou, entre outras leis, o Código Eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher. Em seu art. 3º, a Lei define o que se considera violência política contra a mulher:

Art. 3º Considera-se **violência política contra a mulher** toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Dessa forma, o Código Eleitoral passou a contar com o seguinte tipo penal:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. **(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)**

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. **(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)**

²³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não cabe o arbitramento de aluguel em desfavor da coproprietária vítima de violência doméstica, que, em razão de medida protetiva de urgência decretada judicialmente, detém o uso e gozo exclusivo do imóvel de cotitularidade do agressor.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/10a409f7044f0c29cda1e2e2930fa6ef>>. Acesso em: 01/1/2025